

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA ADITIVA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019
(Do Sr.)**

Inclua-se o art. 6º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando os artigos subsequentes:

"Art. 6º A instituição financeira contratada deverá assegurar eficiência e transparência na gestão dos recursos do fundo, cabendo-lhe ainda:

I - publicar na internet o balanço dos recursos do fundo;

II - permitir o acesso às informações de origem e destinação dos recursos a quaisquer interessados, mediante prévia solicitação; e

III - assegurar publicidade e concorrência na seleção dos serviços a serem custeados por recursos do fundo." (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

É importante que a gestão dos recursos do fundo observe os princípios de eficiência e transparência, com o objetivo de permitir a fiscalização e o controle pela própria sociedade. Trata-se de aperfeiçoamento que é igualmente relevante para coibir discriminações e arbitrariedades na seleção dos serviços de preservação ambiental a receberem recursos do fundo. Essas são as razões que justificam a emenda.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2019.

Deputado _____

(NOVO/)

